

Acórdão nº 068/2022

Procedimento Ouvidoria nº 263/2021.

OBJETO: Recurso de multa por desrespeito ao prazo de interligação na rede de esgoto sanitária.

RECLAMANTE: M.I.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e M.I.

Relator: Richard Buchinski - **Acórdão nº 068/2022**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESRESPEITO AO PRAZO PARA INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL NA REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO USUÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ ESTAVA PRONTA A LIGAÇÃO QUANDO RECEBEU A MULTA. PERMANÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERLIGAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO APÓS APLICAÇÃO DA MULTA, CONFIRMADO POR REGISTRO DE ATENDIMENTO EM QUE A USUÁRIA SOLICITOU PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INTERLIGAÇÃO, MESMO APÓS APLICAÇÃO DA MULTA. INDEFERIMENTO DO RECURSO DA USUÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pela Sra. M.I.

Blumenau, 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

RICHARD BUCHINSKI
Relator



Conselho de Intendência
do Serviço Público Municipal

Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 11/11/2022
09:33:06 -03:00

RESOLUÇÃO Nº 068/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 263/2021, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 365/1907, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 27 de setembro de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Richard Buchinski, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 263/2021, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 90/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 27 de setembro de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 263/2021.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 09 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 11/11/2022
09:38:24 -03:00



Assinado digitalmente por:

Daniel Antonio
Narzetti
...040.739-..
Data: 16/11/2022
20:35:16 -03:00

De: Richard B. - APUAERI

Para: Thayana Seibt

Data: 11/10/2022 às 16:00:11

Setores envolvidos:

APUAERI

Processo de ouvidoria 263

Boa tarde,

segue o voto do relator no processo de ouvidoria 263.

—

Richard Buchinski

CAU 38.856-4

(47) 3331-5825

Assessoria de Arquitetura, Engenharia e Planejamento Urbano da AMMVI.

Anexos:

Voto_Proc_263_2021_27setembro2022.pdf



Procedimento de Ouvidoria: 263/2021

Objeto: Recurso Administrativo interposto da decisão do Procedimento Administrativo nº 365/1907 do SAMAE de Blumenau. Multa aplicada por desrespeito ao prazo de interligação na rede de esgotamento sanitário.

Interessados:

Solicitante: "M.I.". Demandados: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE.

Relator: Richard Buchinski

1. RELATÓRIO

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (13/05/2021), foi aberto pela Ouvidoria da AGIR o Processo de Ouvidoria nº 263/2021, em razão do recebimento de manifestação pela Sra. M.I., em face de indeferimento do requerimento por parte da SAMAE de Blumenau, no Procedimento Administrativo nº 365/1907.

Mediante a instauração de processo administrativo, a usuária contesta o indeferimento do seu requerimento, alegando que quando recebeu a multa por desrespeito ao prazo de interligação na rede de esgoto sanitária, já estava com a interligação do esgoto em ordem.

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto
CNPJ 83.779.462/0001-86 - www.samae.com.br
Serviço de Atendimento ao Cliente - sac@samae.com.br
Rua Amadeu da Luz, 31 • Blumenau • SC • CEP 89010-910.
Fone 115

Blumenau
FLS. 06
visto

TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE

MATRÍCULA/CDC: 9415 **Notificação nº. 21/2019**

CLIENTE: [REDACTED]

Endereço: RUA PEDRO JOAO DA LUZ, 39, null ITROUPAVA SECA

Hidrômetro: Y12S434672 **Leitura Atual:** 973

Infração: IMÓVEL NÃO CONECTADO A REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Apuração da Infração: 10/04/2019 **Grau da Infração:** Grave

Base Legal: Artigo 126, Inciso III, J) do Decreto 10.809/2015

Durante vistoria foi observado na ligação de esgoto deste imóvel: **TIL DISPONÍVEL, IMÓVEL NÃO CONECTADO A REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

A infração acima acarretará: *Multa de 15x (quinze vezes) a tarifa mínima de água conforme categoria/economia e/ou interrupção dos serviços conforme previsto nos artigos 129, inciso II e 131 inciso II do Decreto 10.809/2015.*

De acordo com o art. 127, § 3º do Decreto 10.809/2015, caberá interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste.

Para dúvidas técnicas referentes à conexões serão esclarecidas através do telefone 0800 771 0001, para dúvidas referentes ao TOI entre em contato com o 115 opção 21 ou compareça em uma de nossas unidades

Blumenau, 17 de Maio de 2019.

Nome do Cliente _____ Assinatura do Cliente _____

Nome Agente Comercial _____ Assinatura Agente Comercial _____

Motivos de Não Entrega do TOI:

() Ausência () Recusa () Outros: _____

Na descrição do ocorrido, a Requerente alega que não foi possível fazer o “esgoto com ligação”, porque estava com o pé quebrado e que ficou sem trabalhar de 08 de dezembro de 2018 até o mês de maio do ano de 2019, relata ainda que residia sozinha no imóvel a 7 anos e ganha somente um salário mínimo e entende ser injusta aplicação de referida multa.

Por fim, sustenta ainda, que na data de aplicação da infração, as obras para interligação correta de esgotamento sanitário “já haviam iniciado”. RA 1446937

Sra. Adriana (Proprietária) - 47 3323-1885/99208-6628
E-mail: não possui
Cliente contesta multa aplica por interligação irregular de esgoto assim como informa RA 1446937. Cliente discorda do valor de R\$470,25, pois alega que quando foi aplicado este valor já teria começado a obra de interligação. Cliente ciente que este imóvel estava interligado incorretamente desde 2016 assim como informa RA 725346, 928716, 1415037 e 1440795. Conforme requerimento preenchido, solicita que multa seja abonada. Cliente que o prazo do PROCESSO ADMINISTRATIVO E de no mínimo 6 meses.

A partir do recebimento da demanda, a Ouvidoria da AGIR abriu o Procedimento Administrativo de Ouvidoria nº 263/2021, e expediu o Ofício nº 273/2021/OUV/AGIR, intimando o SAMAE de Blumenau para oferecer defesa ao recurso administrativo apresentado pela M.I.

Em atenção e resposta ao Ofício nº273/2021, a autarquia apresenta suas contrarrazões apresentada às fls. N º 42-47 como veremos a seguir.

Em breve análise ao sistema de cadastro da Autarquia, conforme pontuado no Parecer Jurídico, no requerimento inicial, constante no Registro de Atendimento nº **1460572**, datado de 06/06/2019, a cliente informa discordar do valor da multa aplicada, alegando que quando a multa fora aplicada, “já havia começado a obra de interligação”. Ademais, conforme requerimento padrão, o qual poderá ser visualizado a fl. 03 do Processo Administrativo nº 365/1907, a requerente relata na descrição do ocorrido que:

Descrição do Ocorrido: *não foi possível fazer o esgoto com ligação porque eu tive o pé quebrado fiquei sem trabalhar do dia 8 de dezembro até maio sem poder trabalhar eu moro sozinha a 7 anos acho injusto cobrar multa e ganho só um salário ainda vai fazer 2 anos que sou aposentada*

Pedido: *Abonar a multa*

Blumenau, 06 de junho de 2019.

“não foi possível fazer o esgoto com ligação porque eu tive o pé quebrado fiquei sem trabalhar do dia 08 de dezembro até maio sem poder trabalhar eu moro sozinha a 7 anos e acho injusto cobrar multa e ganho só um salário ainda vai fazer dois anos que sou aposentada”

Ou seja, em nenhum momento, como faz requerer crer a requerente perante a Agência Reguladora, houve finalização das obras e interligação em momento anterior a aplicação do Termo de Ocorrência de Irregularidade, em contrário, na realidade dos fatos, o argumento sustentado pela recorrente perante a Autarquia, foram dificuldades financeiras para complementar a interligação, o qual difere da argumentação de que as obras haviam sido finalizadas.

Não obstante, conforme extrai-se do sistema de cadastro, mediante Registros de Atendimento nº **725346**, datado de **01.07.2016**, no mesmo dia, foi realizada verificação do Programa Rio Limpo, conforme ordem de serviço nº 416642.

Já em **09/02/2017**, foi executada novamente a vistoria, conforme **OS 573601**, mantendo, ainda assim, o mesmo resultado da vistoria do ano anterior.

Em 03/04/2019, foi executada verificação de esgoto e de águas pluviais, conforme **RA 1415037**:

Verificação de ligação domiciliar de esgoto e de Águas pluviais para assegurar que o imóvel se encontra interligado corretamente a rede de esgoto e orientando para a correção dos que estejam eventualmente irregulares.

Feito a vistoria no dia 10/04/2019, conforme **OS 917295**:

Vistoria feita no dia 10/04/2019 sendo evidenciado CF:31 (não ligado/ TIL disponível)

No dia 09/05/2019, foi feita uma revisita, após 30 dias, a fim de verificar se as irregularidades na interligação do esgotamento sanitário foram corrigidas, conforme **RA 1440795**:

Revisita após 30 dias para verificar se a irregularidade no esgoto foi corrigida.

Revisita realizada no dia 10/05/2019, consoante a **OS 936019**:

Revisita após 30 dias feita no dia 10/05/2019 sendo evidenciado CF:31 não ligado/TIL disponível

Em 14/05/2019, cliente solicitou prorrogação do prazo de interligação de esgoto, conforme **RA 1443334**, orientada que o prazo não seria prorrogado, pois se mantém de 30 dias como já havia sido passado ao cliente, além de orientada que segundo ordem do MP, O SAMAE deveria multar os imóveis que não estão interligados corretamente, pois a não interligação implica em crime ambiental.

No dia 17/05/2019, cliente apresentou TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade, referente à aplicação de multa por não ter regularizado situação do esgoto. Solicitou prorrogação do prazo para interligação, alegando que 30 dias são insuficientes, conforme **RA 1445712**.

Após a aplicação da multa, a cliente contesta a multa aplicada, conforme **RA 1450882**:

Sra. Maria - 47 3323-1885
Cliente veio ao atendimento comercial contestar a multa aplicada por interligação irregular conforme RA 1446937. Cliente orientada que não teria como isentar imóvel desta cobrança pois esta é uma ação que SAMAE junto ao Ministério Público vem movendo desde o PROGRAMA RIO LIMPO que ocorreu em 2016 (RA 742670). Cliente estava ciente que seu imóvel era irregular e que se dentro do prazo de 30 dias não estivesse interligada, a multa seria aplicada. Cliente ainda que a mesma de valor R\$470,25 pode ser parcelada em até 6x, porém cliente se nega a quitar a mesma ou efetuar negociação. Cliente compreende os termos passados, mas não concorda com os mesmos, alega que irá buscar os seus direitos.

Todos esses registros de atendimentos citados podem estar no Parecer Jurídico nº 284/201, com cópia integral no processo fornecido a Agência Reguladora.

Nesse sentido, o SAMAE se manifestou às fls. 17-18, de que o indeferimento do pedido da usuária se deu, pois, com base no princípio da legalidade contido no art. 37, caput, da Constituição Federal e artigos 126, 127 e 129 do decreto 10.809/2015, em não acatar o pedido da requerente, não afastando a multa por meio do Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 21/2019, devendo manter-se a guia de pagamento.

A seguir, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica da AGIR emitiram o Parecer Conjunto nº 031/2021, que após apresentar breve relato dos fatos ocorridos, bem como a legislação e/ou jurisprudência pátria acerca do tema, verificou-se que a manifestação registrada pelo usuário quanto ao cancelamento da multa recebida não merece prosperar.

Por fim, o presente parecer tem caráter meramente opinativo, com intuito de relatar e analisar as informações constantes no processo de ouvidoria sobre o caso concreto à luz das normas vigentes, realizando os apontamentos necessários para posterior decisão preparatória da Direção Geral da AGIR, encaminhando o processo para Decisão final do Comitê de Regulação.

Após o Parecer Conjunto, a Direção Geral da AGIR então se manifestou por meio da Decisão Preparatória nº 031/2021. Decide-se:

Conhecer do recurso interposto pela usuária M.I, devido ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto nº 106/2021, determinando:

I - O encaminhamento ao Comitê de Regulação, para sorteio de relator e julgamento, conforme art. 1º do Decreto nº 106/2021.

O Processo de Ouvidoria foi então encaminhado para julgamento do Comitê de Regulação, e após sorteio para relatoria foi designado este Conselheiro para relatar e proferir o voto, conforme segue.

2. VOTO

Analisando o histórico constante no Processo Administrativo SAMAE nº 365/1907 (fls. 5- 28), verifica-se que o Processo foi iniciado pela usuária em 6 de junho de 2019, após a aplicação de TOI em 17/05/2019.

Com base nas informações dos autos e daquela extraídas do sistema de cadastro da Autarquia, em **03/04/2019** o SAMAE de Blumenau realizou verificação de esgoto e águas pluviais, com o intuito de diagnosticar irregularidades e orientar os usuários sobre a regularização. Em **10/04/2019** foi feita vistoria e foi constatado que a ligação de esgoto do imóvel encontrava-se irregular. Em **09/05/2019** houve nova vistoria e constatou-se que o imóvel **ainda estava irregular**, restando confirmada a prática da irregularidade por parte da usuária, vez que, transcorrido o prazo legal estabelecido para interligação à rede coletora, a recorrente não o fez.

Cabe salientar que em **14/05/2019** a usuária solicitou por meio do tele atendimento dilação do prazo de 30 dias. Em **17/05/2019** a usuária recebeu o TOI e houve novo atendimento realizado pela Autarquia, destacado (fl. 13), onde foi informada que não há possibilidade de prorrogar, pois a cliente já estava ciente que deveria se interligar na rede de esgoto corretamente desde o programa Rio Limpo (2016), assim como já vinha pagando a tarifa de esgoto desde 2014 pela disponibilidade da rede

A Lei nº 11.445/07, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe em seu art. 45:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

[...]

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário (grifo nosso).

[...]

Assim sendo, uma vez que a Autarquia adotou todos os procedimentos quando da constatação da infração tipificada, agiu dentro dos dizeres da lei.

Frise-se que a argumentação da parte recorrente não condiz com o requerimento inicial no ato de abertura do processo administrativo, onde descreve que:

“não foi possível fazer o esgoto com ligação porque eu tive o pé quebrado fiquei sem trabalhar do dia 08 de dezembro até maio sem poder trabalhar eu moro sozinha a 7 anos e acho injusto cobrar multa e ganho só um salário ainda vai fazer dois anos que sou aposentada”, nem mesmo corrobora-se vez que ao consultar os registros de atendimento e as ordens de serviço, houve por diversas vezes contato da Autarquia/concessionária para orientá-la quanto a necessidade de interligação, bem como realizadas vistorias para averiguação, as quais restam frustradas.

Diante do exposto, analisando a legislação acerca do tema, verificou-se que a manifestação registrada pelo usuário quanto ao cancelamento da multa recebida, no valor de R\$ 470,25 (quatrocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) não merece prosperar.

Diante dos argumentos trazidos pelo recorrente, bem como da análise de toda documentação dos autos, o entendimento deste relator é no sentido de julgar improcedente o recurso interposto pelo usuário “M.I”.

É como voto!

Blumenau, 27 de setembro de 2022.

Richard Buchinski
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0E47-03C7-1F62-80EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICHARD BUCHINSKI (CPF 920.XXX.XXX-68) em 11/10/2022 16:00:46 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amve.1doc.com.br/verificacao/0E47-03C7-1F62-80EC>